

**Questão:**

Há diferenciação substancial entre reservas legais simples e reservas legais fundamentadas? Em caso afirmativo, qual a relação que possuem com a teoria dos "limites dos limites"? (Questão enviada à rodada GEMT08F6R05 pelo participante Joeldson Ribeiro – Olinda/PE).

**Resposta:**

(Por Tassos Lycurgo)

Para que a presente questão seja respondida, primeiramente se deve conceituar os dois primeiros termos expostos, quais sejam, reservas legais simples e reservas legais fundamentadas (mais conhecidas como reservas legais qualificadas). Depois, enfrentar-se-á a discussão de se há diferenciação relevante entre esses dois tipos de reservas legais. Feito isso, deve-se debruçar sobre a explanação da teoria dos limites dos limites, para que se possa abrir caminho para argumentação concernente à eventual relação com essa teoria que venham a ter as mencionadas reservas legais.

Sendo assim, veja-se primeiramente que a reserva legal como modalidade de restrição meramente legal configura a modalidade simples, que concerne à possibilidade de restringir direitos constitucionalmente assegurados simplesmente por meio de lei. A referida possibilidade, vale ressaltar, somente se verifica quando a própria constituição assim o estabelece, notadamente por expressões como “nos termos da lei” (art. 5º, VII, XV, XXVIII, XLII, XLV; art. 7º, XII, XX, XXI; art. 8º, VIII, entre outros), “a lei regulará” (art. 5º, XLVI, entre outros), “na forma da lei” (Art. 5º, VI, XXXII, LI, LXXVI e LXVII; art. 7º, X, XXIII, XXVII; entre outros) e “salvo nas hipóteses previstas em lei” (art. 5º, LVIII).

Note que nos casos de reserva legal simples, a Constituição da República não estabelece critérios materiais a serem perseguidos pela lei que venha a restringir direitos fundamentais. O texto constitucional, como se viu, simplesmente se contenta em determinar que a lei é reservado o poder de restringir o direito ali posto.

Nas denominadas reservas legais qualificadas, a constituição de um determinado país não apenas estabelece a possibilidade formal de restrição de direito assegurado constitucionalmente por meio de lei, mas também exige que essa lei tenha certas características materiais, tais como os aspectos teleológicos que devem estar presentes no diploma legal em questão. É, portanto, uma reserva legal que merece a adjetivação de qualificada (ou fundamentada) porque exige que a lei preencha critérios em seu conteúdo que uma mera reserva simples não exigiria.

Assim, parece que se pode responder afirmativamente à inquirição de se há distinção relevante entre os tipos de reservas legais mencionadas. Resta, contudo,

saber como tais reservas se correlacionam com a chamada teoria dos limites dos limites. Para tal, como foi dito, faz-se de bom alvitre que primeiramente se discorra sobre o que seria tal teoria.

Antes de mais nada, veja-se que as restrições acima estudadas nada representam senão limites aos direitos constitucionais, inclusive os fundamentais. Levada ao extremo essa possibilidade de limitação dos direitos, poder-se-ia imaginar a situação em que diploma legal infraconstitucional imprimisse tão veemente limitação à norma constitucional que praticamente esvaziasse todo o conteúdo desta norma. Para que isso não possa ocorrer, visto que seria um paradoxo jurídico – norma infraconstitucional, na prática, revogaria a eficácia norma constitucional – é que se pensou em inculcar neste sistema restrições à possibilidade de se limitarem as normas constitucionais. Restrições a limites são sinónimas de limites a limites, de onde surge a curiosa terminológica que batizou a teoria que ora se apresenta.

A relação dessa teoria com a reserva legal simples e qualificada é presente na idéia de que a teoria dos limites dos limites impõem obstáculos a toda modalidade de restrições legais, das quais são espécies as reservas legais simples e qualificadas. O objetivo político de tal teoria é preservar o núcleo nevrálgico do direito constitucional, pois caso ferido de morte por uma reserva legal não se haveria nem de se falar em restrição, mas em aniquilação de direito constitucional, o que não é, certamente, a vocação da lei infraconstitucional.